



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA À ABORDAGEM POLICIAL. DIREITO À HONRA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do princípio da proporcionalidade para a resolução da controvérsia.
2. Na hipótese dos autos, a prova produzida não é suficientemente robusta a confortar o juízo de condenação pretendido, na medida em que a manifestação do demandado no Facebook, limita-se a criticar a abordagem policial que culminou com a apreensão do seu veículo, sem, contudo, citar o autor nominalmente, impossibilitando a sua identificação, o que não configura ilícito suscetível de gerar indenização por danos morais, uma vez que do fato jurídico que ampara a pretensão não emana violação aos seus direitos da personalidade.
3. Manutenção da sentença de improcedência.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-
89.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PAROBÉ

CARLOS

APELANTE

INCORPORADORA

APELADO

SANDRO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desprover o recurso.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 13 de junho de 2018.



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório da sentença:

***CARLOS** ajuizou ação indenizatória em face de **SANDRO** e **INCORPORADORA**. Disse que é policial militar e há muito tempo atua na cidade de Parobé, sendo que sempre cumpriu com as suas obrigações junto ao batalhão que atua, sem qualquer exceção ou privilégio. Ocorreu que no dia 02/08/2014 em atividade rotineira o demandado foi abordado como todo e qualquer condutor deve ser. No entanto, o réu não possuía em seu poder os documentos do veículo que dirigia, o que fez com que o autor aplicasse a sanção cabível. Referiu que, inobstante isso, o requerido utilizou a conta da rede social da segunda demandada para publicar texto de ordem pejorativa, o qual difamava toda a corporação da brigada militar de Parobé, incitando os amigos em comum a afrontarem a corporação. Discorreu acerca do direito aplicável. Requereu a procedência do pedido com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.*



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A inicial foi recebida com o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa demandada apresentou sua defesa. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva da empresa ré, uma vez ausente prova que a referida postagem realizada por ela. No mérito, falou sobre a falta de relação entre a publicação e o autor. Argumentou que os danos devem ser minimamente comprovados e que em caso de condenação o quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor razoável. Pediu a improcedência da pretensão.

Sandro também apresentou sua defesa. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva, uma vez ausente prova de que a referida postagem foi feita por ele. No mérito, falou sobre a falta de relação entre a publicação e o autor. Argumentou que os danos devem ser minimamente comprovados e que, em caso de condenação, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor razoável. Pediu a improcedência da pretensão e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou sua réplica e, na sequência, as partes foram intimadas quanto às provas que pretendiam produzir, mas mantiveram-se inertes, vindo os autos conclusos.

Sobreveio dispositivo declarando a improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade por litigar sob o amparo da gratuidade judiciária.



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação.

Em suas razões recursais (fls. 62/66) alega que a manifestação realizada pelo demandado na página do Facebook de sua empresa é indubitavelmente uma ofensa individual a todos os integrantes da Brigada Militar de Parobé. Sustenta que ao afirmar que a Brigada Militar instituiu a "indústria da multa", o demandado estava atribuindo a todos os membros da corporação ato ilícito, de forma indistinta, deixando claro que os policiais militares de Parobé são indivíduos que se valem de conduta ilícita e delituosa para se locupletar indevidamente. Defende que publicação do demandado excede o direito de manifestação, perpassa pelos limites da boa-fé e dos costumes, caracterizando abuso de direito que gera o dever de indenizar. Aduz que a publicação ganhou grande repercussão entre os usuários, o que prejudicou a imagem profissional individual dos integrantes da Brigada Militar de Parobé, que passaram a ser vistos como corruptos e como aproveitadores da função pública. Requer o provimento do apelo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 68/73), subiram os autos a este Tribunal e, distribuídos por sorteio, vieram a mim conclusos para julgamento.



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Registro ter sido atendida a formalidade prevista no artigo 934 do CPC/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Superada essa premissa, observo que se trata de ação objetivando indenização por danos morais, em razão de manifestação realizada pelo codemandado Sandro na página do *Facebook* da codemandada **Incorporadora**, em que teria publicado texto pejorativo e buscando difamar toda a corporação da Brigada Militar de Parobé, rotulando-a como "profissionais da indústria da multa", o que teria atingido a esfera extrapatrimonial do autor, policial militar.

Diante da sentença de improcedência, recorre a parte autora devolvendo à apreciação a totalidade das questões controvertidas nos autos.



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

De início, firmo que a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. A culpa, por sua vez, também deve estar presente, caracterizando um elemento nuclear da responsabilidade civil subjetiva.

Quanto ao primeiro elemento, deve haver a noção de voluntariedade, de modo que a conduta pode ser positiva ou negativa. A ação ou a omissão trata-se de aspecto físico da conduta, sendo a vontade o seu aspecto subjetivo, sua carga de energia psíquica que impele o agente. Em outras palavras, é o impulso causal do comportamento humano. Além disso, em regra, a conduta deve ser ilícita, considerando que os casos de indenização por *ato ilícito* são excepcionalíssimos, só tendo lugar nas hipóteses expressamente previstas em lei. Enquanto o dolo se constitui na "*vontade consciente de violar direito*¹", a culpa em *stricto sensu* se traduz no comportamento equivocado,

¹ ALVIM, Agostinho de Arruda. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 256.



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

açodado, exagerado ou excessivo da pessoa, despido da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir outro comportamento.

De se ressaltar, ainda, que a violação de um dever jurídico possibilita formular dois juízos de valor. O juízo sobre o caráter antissocial ou socialmente nocivo do ato ou do seu resultado e um juízo de valor sobre a conduta do agente, sendo necessário, sobre este aspecto, que o ato seja imputável ao ofensor, isto é, a quem tenha procedido culposamente².

Sobre a culpa como pressuposto do dever de indenizar, ensina com maestria Sergio Cavalieri Filho³, *verbis*:

Não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado. A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo.

² GOMES, Orlando. *Obrigações*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense. p. 254.

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.29.



TCSD

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Rui Stoco⁴, ao seu turno, também assevera:

[...] quando o legislador, na Parte Geral do Código Civil, conceituou o ato ilícito, fê-lo com as seguintes exigências: a existência de uma ação ou omissão voluntária; que essa ação ou omissão tenha sido praticada mediante negligência ou imprudência e que tal comportamento viole o direito preexistente, que quer dizer, que seja contra jus.

Exigiu-se, como se verifica, para que nasça o ato ilícito, além da ofensa ao ordenamento jurídico, que essa conduta tenha ocorrido intencionalmente ou por imprudência ou negligência.

Conclui-se, assim, que não basta a prática de um ato prejudicial aos interesses de outrem, sendo imprescindível a ilicitude, consubstanciada na violação de dever jurídico preexistente.

O nexo de causalidade é o liame que une a conduta humana ao resultado danoso. Trata-se, igualmente, de elemento essencial da responsabilidade civil. Como destaca Sergio Cavalieri Filho⁵, *“o conceito de nexo causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o*

⁴ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 155.

⁵ Op. cit. p. 46.



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

Por outro lado, não basta que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado. É necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

O dano, ao seu turno, é a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou imaterial, este ligado aos direitos da personalidade. Dano possui um sentido de diminuição do patrimônio do ofendido, por ato ou fato estranho à sua vontade, equivalendo à perda ou prejuízo. O dano é elemento fundamental da responsabilidade civil. Conforme ressalta Sergio Cavalieri Filho⁶, *“sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa”.*

A responsabilidade aquiliana, ademais, rege-se pelo princípio denominado de *neminem laedere*, segundo o qual a ninguém é facultado causar prejuízo a outrem, extraído do disposto no artigo 186, do Código Civil Brasileiro, o qual trata sobre o ato ilícito, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ Idem, p. 71.



TCSD

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Do ato ilícito, deflui o inexorável dever de indenizar, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sabe-se, ainda, que a honra deve ser examinada sob dúplice aspecto. O subjetivo é constituído pelo juízo que cada indivíduo faz de si mesmo, ou seja, o sentimento de seu próprio valor social. O aspecto objetivo, por sua vez, é representado pela consideração que cada indivíduo tem na comunidade.

Na seara penal, são considerados crimes contra a honra a *calúnia* (art. 138, CP), a *difamação* (art. 139, CP) e a *injúria* (art. 140, CP). A calúnia, por certo, é o mais grave dos crimes contra a honra, pois a imputação falsa versa sobre fato concreto, determinado e criminoso. Aqui, o ofensor, mesmo sabendo ser o ofendido inocente, imputa à vítima um fato definido como criminoso. Diversamente da calúnia, a difamação consiste na imputação de um ato determinado que, sem revestir-se do caráter de delito, significa uma ofensa à



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

reputação de uma pessoa. Trata-se, pois, de um *minus* em relação à calúnia e de um *majus* no que tange à injúria. Esses dois delitos atingem a honra objetiva da vítima e, por isso, consumam-se quando a falsa imputação é ouvida, lida ou percebida por uma só pessoa, além do ofendido. Não há, pois, a necessidade de que o fato chegue à ciência de uma pluralidade de pessoas para a configuração desses crimes. Por injúria, entende-se a palavra ou o gesto ultrajante com o qual o agente profere um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo. Consequentemente, na injúria, não se faz necessário sequer que seu conteúdo seja comunicado a terceiro. Ao contrário, basta que seja ouvido, lido ou percebido apenas e tão somente pelo sujeito passivo⁷.

Posta nesses termos a controvérsia, paira a dualidade de dois direitos fundamentais em aparente contradição: liberdade de expressão versus direito aos atributos da personalidade.

Com efeito, para equacionar a controvérsia, não há como deixar de registrar a lição de Robert Alexy⁸, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, na

⁷ PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 192-233.

⁸ Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático, Revista de Direito Administrativo, n.º 217, pp. 67-79.



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

medida em que se apoia, essencialmente, na aplicação da proporcionalidade, com o método da ponderação, o qual leva em conta o grau de importância das consequências jurídicas de ambos os direitos em colisão: se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não-satisfação do outro.

Diante disso, a solução do caso *sub judice* reside em uma ponderação entre dois princípios: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, à honra e à imagem da pessoa, ambos garantidos constitucionalmente, que se postam em aparente conflito, porém, a bem de harmonizá-los, já que não existe formalmente antinomia entre preceitos constitucionais, utiliza-se o princípio da proporcionalidade, consoante bem leciona o ilustre doutrinador da responsabilidade civil Sérgio Cavalieri Filho:

Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito,



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias .

[...]

Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade.⁹

Igualmente, Rui Stoco, em seu consagrado Tratado da Responsabilidade Civil, segue a mesma orientação sobre o tema:

A manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, embora asseguradas e resguardadas pela Constituição Federal, poderão sofrer limitações em circunstâncias excepcionais.

[...]

Mas, como se fosse outra face da mesma moeda, essa Carta de Princípios também assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência (inciso VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de

⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 129-130.



TCSD

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

censura ou licença (inciso IX) e a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV).

Essa proteção e liberdades constituem garantias fundamentais do cidadão e direitos irretiráveis, posto que considerados como cláusulas pétreas pela própria Constituição Federal.

Portanto, de um lado, afirma e protege o direito de personalidade e, de outro, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação sem que se possa disso inferir contradição lógica ou conflito de preceitos de ordem constitucional.

[...]

É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, convertendo o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no conseqüente pelo desbordamento do seu exercício, ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação.¹⁰

Ademais, por força da redação do artigo 953 do Código Civil, “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”, estabelecendo, contudo, o parágrafo único do precitado dispositivo legal que, “Se o ofendido não puder provar prejuízo

¹⁰ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1741-1742.



TCSD

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade da circunstância do caso”.

Como adverte Rui Stoco¹¹, *“nesse campo de direitos imateriais, e especificamente no que se refere ao gravame à honra e bom nome das pessoas, quando se trate de calúnia, difamação e injúria, a lei civil só considera ilícito civil o que a lei penal considera como ilícito penal”.*

O precitado doutrinador salienta, ainda, que *“tanto o ilícito penal contra a honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticado através da imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa”¹².*

Deve ficar clara, pois, a intenção de se beneficiar com a ofensa, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.

Efetivamente, é difícil distinguir a crítica áspera, violenta e a ofensa punível, em face de se assegurar, numa sociedade aberta e democrática, o livre desenvolvimento do debate em relação aos administradores da coisa pública.

¹¹ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed., RT, 2011, p. 919.

¹² Idem.



TCSD

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Partindo dessas premissas gerais e sopesando, por meio do princípio da proporcionalidade, a liberdade de manifestação do pensamento e o direito aos atributos da personalidade, examina-se o caso concreto posto em liça.

O deslinde da controvérsia passa, então, pelo exame do conjunto probatório existente nos autos, notadamente do teor da manifestação realizada pelo demandado na rede social da codemandada **Incorporadora**, cujo teor cumpre transcrever:

*Parabéns a indústria da multa da Brigada Militar de Parobé!
Hoje guincharam meu carro por não estar portando os documentos do carro, que estão devidamente em dia!!! Porque será que não estavam fazendo uma blitz ou em uma vila procurando e prendendo ladrões?!!! Será que não chegaria uma multa? Acho que levando o carro da mais lucro né?!!! Espero que nunca venham me pedir nada, como já vieram não ajudo e faço campanha para ninguém ajudar!!! Será que é de utilidade ficarem todos amontoados no centro???*

No caso concreto dos autos, muito respeitando as combativas razões recursais, entendo que deve ser mantida a sentença que declarou a improcedência da pretensão indenizatória, uma vez que, da análise da postagem do demandado na rede social *Facebook*, percebe-se que este externou sua



TCSO

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

insatisfação com a abordagem policial sofrida, tecendo críticas à Corporação como um todo e manifestando sua contrariedade com a autuação de trânsito que sofrera, sem desbordar os limites da liberdade da manifestação do pensamento.

Como se percebe, o demandado em momento algum identifica o autor como sendo o policial militar que conduziu a abordagem – fato, aliás, que sequer é referido na inicial – não se podendo chegar a tal conclusão pela leitura do texto em referência, de modo que, no caso concreto, o fato de integrar referido Batalhão, não autoriza o autor a, em nome próprio, postular reparação por danos morais, carecendo, inclusive, de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, considerando a causa de pedir da pretensão indenizatória.

Entretanto, considerando o princípio da primazia da resolução do mérito, insculpido no art. 488 do CPC, deve ser mantida a sentença que declarou a improcedência da pretensão, pois, ainda que o autor possa ter se sentido incomodado com o teor da postagem realizada pelo demandado, denota-se que este em momento algum o identifica nominalmente, externando sua contrariedade com a conduta policial durante autuação por infração de trânsito e



TCS D

Nº 70077823755 (Nº CNJ: 0147587-89.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

apreensão de seu veículo, de modo que do fato jurídico que ampara a pretensão não emana o dano moral alegadamente sofrido.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.

Majoro em R\$ 200,00 os honorários de sucumbência fixados em favor do procurador do recorrido, em observância ao disposto no art. 85, §11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade por litigar o autor sob o amparo da gratuidade judiciária.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70077823755, Comarca de Parobé: "DESPROVERAM O RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LIZANDRA DOS PASSOS